



**ATA DA 2769ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 02 DE
JUNHO DE 2015.**

1 Aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no **Miniplenário**
2 **Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro
4 **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Antônio**
5 **Nominando Diniz Filho** e **André Carlo Torres Pontes**. Presentes os Excelentíssimos
6 Senhores Conselheiros Substitutos **Antônio Cláudio Silva Santos** e **Oscar Mamede**
7 **Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente o representante do
8 Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**, o
9 Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos
10 funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a
11 qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi
12 adiado para a próxima sessão o **Processo TC Nº 17604/13** – **Relator Conselheiro Arnóbio**
13 **Alves Viana**. Foram adiados, ainda, os **Processos TC Nºs 03340/13 e 03677/08** – **Relator**
14 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi retirado de pauta o **Processo TC Nº**
15 **06651/09** – **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi solicitada a inversão de
16 pauta no tocante aos **itens 09 (Processo TC Nº 15603/13), 15 (07585/13), 20 (Processo TC**
17 **Nº 08254/10), 185 (Processo TC Nº 17715/13), 01 (Processo TC Nº 18142/12), 19**
18 **(Processo TC Nº 06187/14), 04 (Processo TC Nº 04759/13), 02 (Processo TC Nº**
19 **02742/12), 03 (Processo TC Nº 02962/12), e 12 (Processo TC Nº 17604/13)**. Desta forma,
20 na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. **Relator Conselheiro André Carlo**
21 **Torres Pontes**. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 15603/13**. Após a leitura do
22 relatório, o advogado da parte interessada, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB
23 12.902, requereu, na oportunidade, a regularidade do Pregão Presencial ora analisado. O
24 nobre Procurador de Contas manteve o posicionamento constante nos autos no sentido da

25 irregularidade do procedimento licitatório em análise. Colhidos os votos, os membros deste
26 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
27 JULGAR REGULARES o pregão presencial 025/2013, o contrato 59/2013 e seus primeiro e
28 segundo termos aditivos; e RECOMENDAR ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do
29 Estado da Paraíba que sejam observadas as regras da Lei Federal 12.232/10 quando for o
30 caso. Na **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Relator Conselheiro André**
31 **Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N°. 07585/13**. Após a
32 leitura do relatório, a advogada da parte interessada estava presente, mas abdicou do uso da
33 palavra. O nobre Procurador de Contas acompanhou a manifestação do Ministério Público nos
34 autos pela irregularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 119/11. Colhidos os votos,
35 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
36 voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 191/11, celebrado
37 entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do
38 Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de São José dos
39 Cordeiros, e sua prestação de contas; e RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Saúde –
40 SES, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM e à
41 Prefeitura de São José dos Cordeiros que adotem medidas administrativas para a prevenção
42 das falhas apontadas na presente prestação de contas, em suas respectivas esferas de atuação.
43 Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
44 Foi submetido a julgamento o **Processo TC N°. 08254/10** Concluso o relatório e inexistindo
45 interessados, o nobre representante do Ministério Público Especial acompanhou o parecer
46 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
47 unísono, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente
48 processo, sem resolução do mérito, em razão da existência de outros dois processos para cada
49 uma das matérias mencionadas. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO**
50 **DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi
51 submetido a julgamento o **Processo TC N°. 17715/13**. Após a leitura do relatório, e
52 inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público Especial acompanhou a
53 manifestação do douto Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
54 decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
55 CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 00350/2015, e, excepcionalmente,
56 não aplicar multa ao gestor, Sr. José Lins da Silva Filho, ante as justificativas apresentadas; e
57 ASSINAR NOVO PRAZO DE 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito daquele município,
58 oficiando-lhe por via postal, para que conclua os procedimentos administrativos disciplinares

59 e comprove a regularização da situação funcional dos servidores em acúmulo ilegal de cargos
60 públicos, exclusivamente no formato da planilha à fl. 15, sob pena de aplicação de multa,
61 inclusive responsabilização pelas despesas pagas irregularmente, e repercussão negativa no
62 exame da prestação de contas. Na **Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES.**
63 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº.**
64 **18142/12.** Referido processo foi decorrente da sessão do dia 05.05.2015. Naquela ocasião,
65 após a leitura do relatório, sem a presença de interessados, a nobre representante do
66 Ministério Público Especial, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, ratificou o parecer dos
67 autos. O Conselheiro Relator votou no sentido de JULGAR PROCEDENTE a denúncia;
68 JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 014/2012 e os
69 contratos decorrentes; APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Desembargador
70 Abraham Lincoln da Cunha Ramos, com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE; e
71 RECOMENDAR ao atual Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba para
72 atentar às normas constitucionais e legais sobre licitações, primando pelo fiel cumprimento
73 das cláusulas editalícias, precipuamente no que concerne à ampla transparência e publicidade
74 do certame, abstendo-se nos procedimentos futuros e requisitos de habitação além dos
75 exclusivamente definidos na legislação pertinente, não mais realizar a verificação de amostras
76 em foro distinto daquele do qual se realizou o procedimento licitatório com vista a
77 oportunizar a qualquer interessado a verificação das amostras apresentadas em fase de
78 classificação pelos licitantes em consonância com os princípios que regem a Administração
79 Pública. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou em consonância com o
80 posicionamento do Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Na
81 presente sessão, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, após tecer comentários acerca dos
82 motivos que o levou a pedir vista dos autos, votou no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE
83 a denúncia, conseqüentemente JULGAR REGULAR o procedimento licitatório na
84 modalidade Pregão Presencial nº 14/2012 e os contratos decorrentes, sem prejuízo de
85 recomendar que os procedimentos futuros sejam realizados na sede do Tribunal. O
86 Conselheiro relator manteve seu entendimento anterior, retirando do seu voto a multa
87 aplicada. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu para reformular seu posicionamento
88 anterior, no sentido de acompanhar o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
89 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram à maioria, com voto
90 vencido do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; JULGAR REGULAR o
91 procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 14/2012 e os contratos
92 decorrentes, sem prejuízo de recomendar que os procedimentos futuros sejam realizados na

93 sede do Tribunal. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a
94 julgamento o **Processo TC Nº. 06187/14.** Após a leitura do relatório, e inexistindo
95 interessados, o nobre representante do Ministério Público Especial acompanhou o
96 posicionamento do Relator, no sentido de se remeter os autos ao Tribunal de Contas da União.
97 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
98 conformidade com o voto do Relator, EXPEDIR COMUNICAÇÕES à Secretaria de Controle
99 Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, bem como à Controladoria
100 Geral da União, noticiando-lhes dos dados levantados pela Auditoria desta Corte de Contas, a
101 fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competências;
102 COMUNICAR a decisão aos interessados, denunciante e denunciados; e DETERMINAR o
103 arquivamento dos presentes autos. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS.**
104 **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº.**
105 **04759/13.** Após a leitura do relatório, o advogado da parte interessada, Dr. Manoel Porfírio
106 Neves, OAB/PB 6963, pugnou, na oportunidade, pela regularidade do procedimento ora
107 analisado. O nobre Procurador de Contas acompanhou o parecer constante nos autos,
108 opinando pela irregularidade da inexigibilidade em análise e aplicação de multa ao gestor,
109 Senhor Audiberg Alves de Carvalho. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
110 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
111 IRREGULAR a inexigibilidade licitatória e o contrato dela decorrente; APLICAR MULTA
112 legal ao Sr. Audiberg Alves de Carvalho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos
113 do art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, em virtude do descumprimento
114 do dispositivo legal da Resolução RNTC- 03/2009 e da Lei 8.666/93, ASSINANDO-LHE O
115 PRAZO de trinta (30) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o
116 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
117 Financeira Municipal, cabendo ação de execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
118 em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público
119 comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição
120 Estadual; e RECOMENDAR ao gestor para que atente ao estrito cumprimento da Lei
121 8.666/93 em aquisições futuras. Na **Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS**
122 **ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS.** **Relator Conselheiro André Carlo**
123 **Torres Pontes.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 02742/12.** Após a leitura do
124 relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas acompanhou a
125 manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
126 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES

127 COM RESSALVAS as contas, ressalvas em virtude das inconsistências apontadas pela
128 Auditoria; RECOMENDAR à atual gestão a estrita observância às normas constitucionais e
129 infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e
130 irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de
131 repercussão negativa em prestações de contas futuras; COMUNICAR os fatos relacionados às
132 contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil; e INFORMAR que a decisão
133 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se
134 novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,
135 vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão
136 contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Foi
137 submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 02962/12**. Após a leitura do relatório, o
138 representante da parte interessada, Dr. Pedro Freire de Souza Filho, CRA/PB 3521, deixou de
139 se pronunciar, diante das considerações exaradas pelo Conselheiro Relator, requerendo,
140 apenas, a regularidade do procedimento sem a aplicação de multa. O nobre Procurador de
141 Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
142 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES
143 COM RESSALVAS as contas do Sr. PERON RIBEIRO JAPIASSU em virtude das
144 inconsistências apontadas pela Auditoria; RECOMENDAR diligências à atual gestão para
145 corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para o
146 aperfeiçoamento da gestão fiscal, buscando o equilíbrio financeiro da entidade, da
147 observância das regras atinentes às informações contábeis, bem como para elaborar estudo de
148 viabilidade operacional e econômico/financeira da URBEMA e, se for o caso, confeccionar
149 um plano de recuperação da saúde financeira da empresa; COMUNICAR os fatos
150 relacionados às contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil; e INFORMAR que
151 a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
152 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
153 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas conforme
154 previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.
155 Na **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**
156 Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 17604/13**. Após a leitura do relatório, o
157 advogado da parte interessada, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.863, rogou que
158 se procedesse a um novo levantamento, tendo em vista a inserção de 300 (trezentos) novos
159 servidores na Prefeitura Municipal de Conceição, por meio de concurso público, e que a
160 Auditoria cruzasse os dados obtidos no banco de dados disponível nesta Corte, a fim de que o

161 prefeito pudesse tomar novas providências acerca da matéria. O nobre Procurador de Contas
162 manteve o parecer ministerial constante dos autos, pela irregularidade, pugnando,
163 subsidiariamente, pela assinação de um prazo mínimo para o prefeito juntar aos autos a
164 documentação relativa ao exercício de 2012, sem prejuízo de nova análise, em processo
165 específico, dessas novas acumulações ilegais. O Conselheiro Relator solicitou o adiamento do
166 processo para trazer o voto na próxima sessão, tendo em vista a existência de uma relação de
167 25 (vinte e cinco) servidores e que tal relação solucionaria a questão do caso de acumulações
168 ilegais. Dando sequência à pauta de julgamento, **PROCESSOS REMANESCENTES DE**
169 **SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator**
170 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N.º.**
171 **10495/13.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas
172 manteve o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
173 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
174 IRREGULAR o procedimento de LICITAÇÃO examinado, bem como o contrato dele
175 decorrente; APLICAR MULTA no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois
176 reais e dezessete centavos) à Senhora Lúcia de Fátima Aires Miranda, com fulcro no art. 56,
177 inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de trinta (30) dias a contar da data da
178 publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
179 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação de execução pela
180 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se
181 dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos
182 do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de
183 Puxinanã no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras
184 contratações celebradas pelo ente. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi
185 submetido a julgamento o **Processo TC N.º. 09506/08.** Após a leitura do relatório, e
186 inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os
187 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com
188 o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas avaliadas; e DETERMINAR o
189 arquivamento dos presentes autos. Foi julgado o **Processo TC N.º. 13839/11.** Após a leitura
190 do relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas acompanhou a
191 manifestação do Ministério Público constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
192 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
193 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora
194 examinado; RECOMENDAR à Secretária de Estado da Saúde, Sra. ROBERTA BATISTA

195 ABATH, e à Secretária de Estado da Administração, Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA
196 FARIAS, melhor planejar as aquisições de materiais e medicamentos, utilizando, conforme o
197 caso, o registro de preços formalizado através de licitação; e DETERMINAR o arquivamento
198 dos autos. Foi julgado o **Processo TC N°. 09421/13**. Após a leitura do relatório, e não
199 havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os
200 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com
201 o voto do Relator, JULGAR REGULARES o terceiro e o quarto termos aditivos ao contrato
202 10/2013, relativo à licitação – tomada de preços 02/2013; e DETERMINAR a remessa dos
203 autos à Auditoria para avaliação da obra nesse ou em processo específico. Foi julgado o
204 **Processo TC N°. 05286/14**. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o nobre
205 Procurador de Contas manteve o parecer do Ministério Público constante nos autos, pela
206 irregularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
207 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JUGAR REGULARES COM
208 RESSALVAS a licitação e o contrato; e RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Serra
209 Branca no sentido de atentar à estrita observância da lei geral de licitações e contratos em
210 futuras contratações celebradas pelo ente. Foi julgado o **Processo TC N°. 07011/14**. Após a
211 leitura do relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela
212 regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
213 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação,
214 na modalidade concorrência 001/2014, o contrato 006/2014 e o seu primeiro termo aditivo; e
215 ENCAMINHAR os autos à DICOP para avaliação da obra neste ou em processo específico.
216 Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres
217 Pontes. Foi julgado o **Processo TC N°. 13809/11**. Após a leitura do relatório, e não havendo
218 interessados, o nobre Procurador de Contas manteve o parecer constante nos autos. Colhidos
219 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
220 com o voto do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC2 - TC
221 00046/12, por parte da Sra. TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS; DETERMINAR O
222 ARQUIVAMENTO dos autos, tendo em vista que as matérias remanescentes devem ser
223 examinadas conjuntamente em relação a todos os órgãos de entidades do Poder Executivo de
224 Campina Grande, como a necessária participação do Prefeito, em processo específico. Foi
225 julgado o **Processo TC N°. 00675/13**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se
226 averbou impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
227 para integrar o quorum. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o nobre
228 Procurador de Contas acompanhou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os

229 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
230 do Relator, JULGAR REGULAR o Convênio 091/11, celebrado entre a Secretaria de Estado
231 da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da
232 Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Manaíra, e sua prestação de contas; e
233 RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Receita que certifique a devolução do saldo do
234 referido convênio. Foi julgado o **Processo TC N.º. 17562/13**. Após a leitura do relatório, e não
235 havendo interessados, o nobre Procurador de Contas acompanhou a manifestação do relator, e
236 pugnou pela intimação específica para que a Câmara Municipal abra procedimento próprio no
237 intuito de apurar o acúmulo ilegal em relação ao Senhor Ataíde Gomes Júnior. Colhidos os
238 votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o
239 voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC2 – TC
240 00028/14; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de Barra de
241 Santana, Sr. JOVENTINO ERNESTO DO REGO NETO, para adotar as providências
242 necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à
243 acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, na forma assinalada pela
244 Auditoria; e COMUNICAR às Câmaras Municipais de Boqueirão e de Barra de Santana a
245 tríplice acumulação de cargos por Vereadores (Senhores JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA e
246 ATAÍDE GOMES JÚNIOR respectivamente). Na **Classe “F” – DENÚNCIAS E**
247 **REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o
248 **Processo TC N.º. 07401/13**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre
249 Procurador acompanhou a manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
250 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
251 CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a denúncia originária do processo em epígrafe;
252 APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondendo a 48,66 UFR-PB
253 (quarenta e oito inteiros e sessenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência da
254 Paraíba) ao Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, então Secretário de Estado da Saúde, por
255 força do acréscimo do passivo financeiro pelo não pagamento das obrigações derivadas dos
256 contratos não adimplidos, cujos valores foram cancelados, dentre outros aspectos de
257 incompatibilidade da sua conduta administrativa com as prescrições legais, assinando-lhe o
258 prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta
259 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
260 executiva; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Secretária de Estado da Saúde, Sra.
261 ROBERTA BATISTA ABATH, e ao Secretário de Estado das Finanças, Sr. TÁRCIO
262 HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES, para instauração de processo de

263 reconhecimento de dívida com vistas ao pagamento (atualizado) da dívida contraída junto ao
264 credor Brasil Car Transportes de Veículos & Logística LTDA (CNPJ 00.998.573/0001-56),
265 de tudo fazendo prova a este Tribunal; e COMUNICAR a presente decisão à empresa, bem
266 como a seus legítimos e bastantes representantes. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL.**
267 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram submetidos a julgamento os
268 **Processos TC N.ºs. 04006/12, 08891/12, 09191/12, 01177/13, 01183/13, 02317/13, 02323/13,**
269 **02370/13, 02603/13, 01804/14, 01805/14, 03139/14, 05451/14, 05452/14, 05453/14,**
270 **06049/14, 06721/14, 11145/14, 00997/15, 00998/15, 01002/15, 02258/15, 03071/15,**
271 **03072/15, 03342/15, 03343/15, 03344/15 e 03345/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo
272 interessados, o nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela legalidade dos
273 atos e, no caso do processo 02323/13, pela assinação de prazo. Colhidos os votos, os membros
274 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, no tocante ao
275 Processo 04006/12, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00290/12; e
276 CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos
277 integrais da Senhora MARIA EDI DE MEDEIROS MARINHO, em face da legalidade do ato
278 de concessão e do cálculo de seu valor; no que se refere ao Processo 08891/12, DECLARAR
279 CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00085/13; e CONCEDER registro à aposentadoria
280 voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ADELAIDE
281 VALDIVINO DE ALMEIDA, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu
282 valor; com relação ao Processo TC N.º. 02323/13, decidiram ASSINAR PRAZO de 30 (trinta)
283 dias ao Presidente da PBPrev, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para adotar a providência
284 reclamada pela Auditoria, relativa à pensão vitalícia do Senhor JOSÉ RODRIGUES
285 CHAVES FILHO, beneficiário da servidora falecida, Senhora GENI MACENA CHAVES; e
286 quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
287 registros. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.**
288 **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo**
289 **TC N.º. 17793/13.** O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido,
290 sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o
291 quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador opinou pela
292 irregularidade, em conformidade com a manifestação ministerial, e declaração de não
293 cumprimento da Resolução RC2 TC 00224/14, aplicando multa pessoal ao gestor com base
294 no art. 56, inciso VI, da LOTCE, pugnando, ainda, pela assinação de novo prazo ao Chefe do
295 Executivo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
296 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR não cumprida a

297 Resolução RC2-TC-00224/14; APLICAR MULTA ao gestor, Sr. Luís Ferreira de Morais, no
298 valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 72,99 UFR-PB, com fulcro no art. 56,
299 inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60
300 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
301 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR novo prazo de 60 dias
302 (sessenta) dias para que o gestor municipal adote as providências necessárias referente ao
303 saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, no que tange à acumulação
304 irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena
305 de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento. **PROCESSOS AGENDADOS**
306 **PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator**
307 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi examinado o Processo TC N° 08841/08. Concluso o
308 relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público Especial
309 pugnou pela regularidade da Inspeção. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
310 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES
311 as despesas decorrentes com a execução das obras e/ou serviços de engenharia para
312 recuperação e melhoramento do corpo da estrada e de trechos com erosão na PB- 111, trecho
313 Campo de Santana (Tacima) / Araruna, e, conseqüentemente arquivamento dos autos. **Relator**
314 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram examinados os Processos TC N°s.
315 06263/11 e 04770/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre
316 representante do *Parquet* Especial acompanhou as manifestações do Ministério Público nos
317 autos, pela irregularidade e imputação de débito no valor informado. O Conselheiro Relator
318 solicitou o registro em ata que o ex- Prefeito foi notificado para os dois processos, mas não
319 compareceu aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
320 em uníssono, ratificando o voto do Relator, no tocante ao Processo 06263/11, JULGAR
321 IRREGULARES as despesas com as obras vistoriadas nos presentes autos; IMPUTAR ao Sr.
322 Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito do Município de Cacimba de Areia, o montante
323 de R\$ 1.549.444,18 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e
324 quatro reais e dezoito centavos), correspondente a 37.699,37 UFRPB, sendo: i. R\$ 293.193,74
325 (duzentos e noventa e três mil, cento e noventa e três reais e setenta e quatro centavos) por
326 excesso de custos nas obras de reforma de estradas vicinais (R\$ 274.955,68), construção de 10
327 casas residenciais (R\$ 3.991,38) e construção de um campo de futebol (R\$ 14.246,68); ii. R\$
328 1.256.250,44 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e
329 quarenta e quatro centavos) em face da ausência de documentos das obras relacionadas,
330 impossibilitando a avaliação; ASSINAR-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da

331 publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância mencionada no
332 item anterior ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público
333 Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; APLICAR MULTA ao
334 Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex- Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, no valor de
335 R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 121,65 UFRPB, com fundamento no art. 56
336 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do
337 Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
338 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a
339 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado
340 (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério
341 Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
342 Constituição Estadual; e REPRESENTAR ao Ministério Público Comum acerca das
343 constatações da Auditoria concernentes às irregularidades em questão; com relação ao
344 Processo 04770/14, JULGAR IRREGULARES as despesas com as obras vistoriadas nos
345 presentes autos; IMPUTAR ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito do Município
346 de Cacimba de Areia, o montante de R\$ 1.157.532,18 (um milhão cento e cinquenta e sete mil
347 quinhentos e trinta e dois reais e dezoito centavos), correspondente a 28.163,80 UFRPB, pelo
348 excesso de custos detectados nas obras relacionadas; ASSINAR o prazo de sessenta (60) dias,
349 a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da
350 importância mencionada no item anterior ao erário municipal, atuando, na hipótese de
351 omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição
352 Estadual; APLICAR MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a
353 121,65 UFRPB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta
354 (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro
355 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude
356 o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser
357 impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário,
358 devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE,
359 nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e REPRESENTAR ao Ministério
360 Público Comum acerca das constatações da Auditoria concernentes às irregularidades em
361 questão. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio**
362 **Alves Viana**. Foram examinados os Processos TC N°s 00080/12, 01436/12 e 13924/12.
363 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério
364 Público Especial opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

365 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES
366 os Termos Aditivos relacionados a cada um dos processos; e DETERMINAR a remessa de
367 cópia das decisões à DIAFI para subsidiar a análise das respectivas Prestações de Contas
368 Anuais dos exercícios correspondentes. **Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz**
369 **Filho.** Foi examinado o **Processo TC Nº 02760/14**. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se
370 averbou impedido, passando-se a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro
371 Relator, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor
372 o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do
373 Ministério Público Especial pugnou pela regularidade da licitação. Colhidos os votos, os
374 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
375 JULGAR REGULAR, quanto ao aspecto formal, o Pregão Presencial nº 007/2014 e os
376 contratos dele decorrentes. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi
377 examinado o **Processo TC Nº 09879/14**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se
378 averbou impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
379 para integrar o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre representante
380 do Ministério Público Especial opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente.
381 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando
382 o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Senhora JOANA DARC
383 QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO – Prefeita e ao Senhor ADRIANO MACENA DE
384 SOUZA – Pregoeiro, para encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria **Relator**
385 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o **Processo TC Nº**
386 **02123/14**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério
387 Público Especial se posicionou pela legalidade da licitação e do contrato. Colhidos os votos,
388 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de
389 decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionado,
390 encaminhando-se o processo à DICOP para a avaliação e acompanhamento da obra. **Relator**
391 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o **Processo TC Nº**
392 **02731/14**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, sendo
393 convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum.
394 Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público
395 Especial acompanhou a manifestação da Auditoria pela legalidade e regularidade. Colhidos os
396 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de
397 decisão do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 010/2014 e o contrato
398 dele decorrente; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Na **Classe “E”** –

399 **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi
400 submetido a julgamento o **Processo TC N.º 11461/14**. Após a leitura do relatório e
401 inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas pugnou pela aplicação de multa.
402 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
403 conformidade com o voto do Relator, APLICAR MULTA de R\$ 3.032,83 (três mil, oitenta e
404 dois reais e oitenta e três centavos), correspondente a 73,79 UFRPB, ao Prefeito de
405 RIACHÃO DO BACAMARTE, Senhor JOSÉ GIL MOTA TITO, com fundamento no art.
406 56, II da LOTCE, em face do descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-
407 lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para
408 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
409 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa
410 à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do
411 não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na
412 hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
413 REPRESENTAR à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral de Justiça, ante a
414 sanção prevista no art. 73-A c/c 23, §3º, I, ambos da Lei Complementar n.º 101/00;
415 DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, sob pena de multa
416 e outras cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à
417 prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura. **Relator Conselheiro André**
418 **Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o **Processo TC N.º 05274/12**. Concluso o relatório e
419 inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público Especial reiterou a
420 manifestação do Ministério Público nos autos, com a assinatura de prazo para que o gestor
421 comprove a efetiva utilização dos bens em análise. Colhidos os votos, os membros deste
422 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR
423 PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 – TC 02194/12; JULGAR REGULARES
424 COM RESSALVAS o convênio 008/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde –
425 SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação
426 Municipal - SEDAM, e o Município de Nazarezinho, e sua prestação de contas;
427 RECOMENDAR ao atual gestor diligências no sentido de que as falhas aqui
428 ventiladas não se repitam futuramente e providências para devida utilização dos equipamentos
429 adquiridos com recursos do convênio, caso ainda não estejam sendo usados; e
430 DETERMINAR a anexação de cópia da presente decisão à PCA de 2014 do Prefeito de
431 Nazarezinho para verificação da utilização dos equipamentos adquiridos. **Relator**
432 **Conselheiro Substituto Antonio Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o **Processo TC N.º**

433 **06737/06**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério
434 Público Especial manteve o parecer do Ministério Público nos autos pela irregularidade das
435 contratações. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
436 unísono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES as
437 contratações atribuídas ao ex-Prefeito de Taperoá/PB, o Sr. Deoclécio Moura Filho, em
438 virtude da inobservância do princípio constitucional do concurso público; e ASSINAR
439 PRAZO o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal, Sr. Jurandi Gouveia Farias,
440 para que comprove a extinção dos contratos temporários e o efetivo desligamento dos
441 respectivos contratados da folha de pagamento da Prefeitura, com o consequente
442 preenchimento dos cargos públicos com os aprovados no Concurso Público nº 001/2014, sob
443 pena de aplicação de multa. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES.
444 **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº**
445 **02146/15**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério
446 Público Especial pugnou pelo arquivamento dos autos pela perda do objeto. Colhidos os
447 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unísono, ratificando o voto do
448 Relator, DETERMINAR A SUSPENSÃO da medida de urgência concedida por meio da
449 Decisão Singular DS2 TC 0002/15, arquivando-se os presentes autos. **Relator Conselheiro**
450 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi examinado o **Processo TC Nº 08868/11**
451 Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público
452 Especial ratificou o parecer do Ministério Público constante nos autos. Colhidos os votos, os
453 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unísono, ratificando a proposta de decisão
454 do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; e DETERMINAR O
455 ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. **Relator**
456 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs.**
457 **00776/10, 06185/12, 10121/12, 10457/12, 10831/12, 11040/12, 13094/13, 01210/14,**
458 **02592/14, 02593/14, 02594/14, 02595/14, 02944/14, 02386/15, 02387/15, 02967/15,**
459 **02969/15, 03132/15, 03133/15, 03134/15, 03135/15, 03136/15, 03137/15, 03573/15,**
460 **04796/15, 04797/15, 04798/15, 04871/15, 04926/15, 06460/15, 06461/15, 07680/15,**
461 **07681/15, 07682/15 e 07683/15**. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre
462 representante do Ministério Público Especial opinou pela legalidade e concessão de registro a
463 todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
464 em unísono, ratificando o voto do Relator, com relação ao Processo TC Nº 13094/13,
465 CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório da servidora Benedita Alves da Costa, tendo
466 presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado

467 pela origem; e RECOMENDAR ao atual Presidente do IPSMPL e ao atual Prefeito do
468 Município de Pedra Lavrada no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos atos,
469 no tocante ao ato de concessão do benefício que deve ser assinado pelo Presidente do
470 IPSMPL e não pelo Prefeito; com relação aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos,
471 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
472 **Filho.** Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 14275/12, 14451/12, 02521/14,
473 02522/14, 02523/14, 02524/14, 02525/14, 02526/14, 00995/15, 01899/15, 04927/15,
474 04928/15, 04929/15, 04930/15, 04931/15, 04932/15, 04933/15 e 04934/15. Conclusos os
475 relatórios e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público Especial
476 opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os
477 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
478 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro**
479 **André Carlo Torres Pontes.** Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs.
480 09933/10, 15744/12, 02481/14, 02482/14, 02483/14, 02484/14, 03122/14, 00502/15,
481 00504/15, 00711/15, 00902/15, 01160/15, 01702/15, 01703/15, 01714/15 e 01716/15.
482 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério
483 Público Especial opinou pela regularidade dos atos, à exceção dos Processos 09933/10,
484 15744/12 e 00711/15, que pugnou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros
485 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação
486 aos Processos 09933/10, 15744/12 e 00711/15, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias às
487 respectivas autoridades para apresentar a documentação e os esclarecimentos solicitados pela
488 Auditoria; quanto aos demais processos, decidiram JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-
489 lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**
490 **Santos.** Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 05639/07, 01777/11,
491 10656/12, 02477/14, 02478/14, 02479/14, 02480/14, 03125/14, 11118/14, 00897/15,
492 01651/15, 01652/15, 01654/15, 01655/15, 01656/15, 01682/15, 01683/15, 03114/15,
493 03115/15, 03131/15, 03780/15, 03863/15, 03866/15, 04872/15, 04873/15, 07687/15,
494 07688/15 e 07689/15. Após a leitura dos relatórios e não havendo interessados, o nobre
495 representante do Ministério Público Especial acompanhou a manifestação do Ministério
496 Público constante nos autos em relação aos itens 135 e 136 (Processos 05639/07 e 01777/11),
497 quanto aos demais processos, opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste
498 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, com
499 relação ao Processo 05639/07, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto
500 de Previdência dos Servidores de Pilõezinhos para que restabeleça a legalidade com as

501 sugestões sugeridas pela Auditoria; no tocante aos demais processos, decidiram JULGAR
502 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto**
503 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs.**
504 **04791/15, 04793/15, 04794/15, 07295/15, 07299/15, 07300/15, 07301/15, 07302/15,**
505 **07305/15, 07306/15, 07307/15, 07344/15, 07345/15, 07346/15, 07347/15, 07598/15 e**
506 **07609/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre representante do
507 Ministério Público Especial acompanhou o entendimento da Auditoria e opinou pela
508 legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros
509 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do
510 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “I”**
511 **– RECURSOS. Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho.** Foram examinados
512 os **Processos TC N.ºs. 07263/09, 09471/09 e 11223/14.** O Conselheiro André Carlo Torres
513 Pontes se averbou impedido no tocante ao Processo 09471/09, sendo convidado o Conselheiro
514 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quorum. Conclusos os relatórios e
515 inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público Especial opinou, em
516 relação aos processos dos itens 180 e 181 (Processo 07263/09 e Processo 09471/09), pelo
517 conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso e, quanto ao processo do item 182
518 (Processo 11223/14), acompanhou o parecer do Ministério Público constante nos autos.
519 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando
520 o voto do Relator, em relação ao Processo 07263/09, CONHECER o RECURSO DE
521 RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o
522 Acórdão AC2 TC 01971/12; quanto ao Processo 09471/09, CONHECER o RECURSO DE
523 RECONSIDERAÇÃO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na
524 íntegra o Acórdão AC2 TC 02282/09, arquivando-se em seguida os autos; e com relação ao
525 Processo 11223/14, CONHECER o RECURSO de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe
526 provimento, mantendo incólumes todos os termos do Acórdão AC2 TC 00346/15. **Relator**
527 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o **Processo TC N.º.**
528 **01272/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério
529 Público Especial opinou pelo conhecimento do recurso e pelo encaminhamento de cópias da
530 decisão ao TCU. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
531 uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, preliminarmente, TOMAR
532 CONHECIMENTO DOS EMBARGOS, visto que foram atendidos os requisitos da
533 legitimidade do impetrante e da tempestividade, e, no mérito, DAR-lhe PROVIMENTO,
534 anulando-se o Acórdão AC2 TC 1636/2013, visto que a totalidade dos recursos que

535 financiaram a obra é proveniente da União, remetendo-se os autos ao TCU-SECEX/PB para
536 as providências de sua alçada. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE**
537 **DECISÃO. Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho.** Foi examinado o
538 **Processo TC Nº 17568/13.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, o ilustre
539 Procurador manteve o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
540 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
541 **DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão AC2 TC 05203/14; **APLICAR MULTA**
542 de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 48,66 UFRPB, ao Sr. Edgard Gama, em
543 face do descumprimento de decisão desta Corte, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE,
544 **ASSINANDO-LHE O PRAZO** de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do
545 presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
546 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do
547 Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral
548 do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do
549 Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
550 Constituição Estadual; **ASSINAR NOVO PRAZO** de 15 (quinze) dias para que o atual gestor
551 comprove a regularização da situação funcional dos servidores que estiverem acumulando
552 indevidamente cargos públicos, sob pena de multa, responsabilização pessoal das despesas
553 consideradas irregulares com as acumulações de cargos públicos, reflexo negativo na PCA –
554 2014 e outras cominações legais. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o
555 Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 30 (trinta) processos
556 a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES,**
557 Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB –
558 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 02 de junho de 2015.**

Em 2 de Junho de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO